



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.517, DE 2018 **(Do Sr. Marco Maia)**

Inclui dispositivos no artigo 22º da lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas, e dá outras providências.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 9517/2018 AO PL-9329/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22º, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar acrescido da letra h:

“Art. 22º

h) no caso de cotas aduaneiras em Free Shops de Aeroportos, Portos e Fronteira Terrestre não se aplica os dispositivos os art. 3º, art. 21º e art. 22º, o qual passa a vigorar o valor fixo para todos de 500 dólares americanos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a corrigir importante discrepância na lei no que tange as diferenças de cotas aduaneiras em diferentes formas de saída e entrada de nosso país.

Um cidadão brasileiro que viaja para o exterior tem diferenças na cota de bagagem, se viajar aos Estados Unidos, em seu retorno ao Brasil, poderá adquirir nos Duty Free mercadorias estrangeiras ou nacionais até o valor de 500 dólares americanos sem pagar os tributos, já no caso de viagens terrestres, o Governo baixou a cota de importação por via terrestre sem incidência de impostos de US\$300 para US\$150. Ou seja, se um cidadão fazer compras no Paraguai, Argentina, Uruguai ou em outros países que têm ligação terrestre ou fluvial com o Brasil pagará 50% de imposto no valor da importação que exceder os US\$150.

Esta nova medida vale para os transportes terrestre, fluvial e lacustre. Quem entra no país por via aérea, segue tendo direito à isenção de US\$500 em compras. Já nos free shops ou lojas francas que funcionam nas “cidades gêmeas”, como o Duty Free de Puerto Iguazú, na Argentina, pode gastar até US\$300 nestes estabelecimentos acima dos US\$150 pré-estabelecidos pela nova cota de importação terrestre.

Toda esta disparidade e a possibilidade destas medidas serem mudadas ao bel prazer de decisões políticas, lobby de empresas e empresários,

causam uma enorme insegurança jurídica as empresas instaladas, neste sistema em zonas de livre comércio de produtos, para resolver, propõe-se unificar as cotas em todo o território nacional, pelo valor já estabelecido nos Duty Free dos aeroportos (500 Dólares americanos), corrigindo assim este processo de insegurança jurídica e a discrepância na forma de reingresso de brasileiros ao território nacional.

Um exemplo claro de tal preconceito aos viajantes terrestre acontece no Aeroporto de Foz do Iguaçu, o cidadão vai ao Paraguai (Cidade De Leste) adquirir o valor de 500 dólares e ao embarcar em Foz do Iguaçu descobre que terá que recolher 200 dólares de mercadoria pois a taxa é de 300 dólares apenas, diferente de um cidadão que vier de voo de Lima (PER), por exemplo que poderá adquirir uma cota de US\$ 500.

Trata-se, portanto, de medida necessária para acabarmos de vez esta discrepância legal, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
 DA ALÍQUOTA**

Art. 2º O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota *ad valorem* ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984. ([Vide Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#)) ([Artigo com redação dada pela Lei nº 2.434, de 19/5/1988](#))

Art. 3º. Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

- a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa;
- b) cuja produção interna fôr de interesse fundamental estimular;
- c) que haja obtido registro de similar;
- d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores;
- e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa.

§ 1º Nas hipóteses dos itens a, b e c, a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta por cento) *ad-valorem*. ([Vide Decreto-Lei nº 1.169, de 29/4/1971](#)) ([Alíquota alterada para 60% \(sessenta por cento\) pelo Decreto-Lei nº 2.162, de 19/9/1984](#)) ([Vide Lei nº 8.085, de 23/10/1990](#))

§ 2º Na ocorrência de *dumping*, a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo.

Art. 4º. Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens fôr insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. (["Caput" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

§ 1º A isenção ou redução de imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

- a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembarço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;
- b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

§ 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3º do Decreto Lei número 37 de 18 de novembro de 1966. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

§ 3º Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

§ 4º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

§ 5º A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)*

.....

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA

Art. 21. É instituído, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Política Aduaneira.

Art. 22. Competirá, privativamente ao Conselho: *(Vide art. 1º do Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969)*

a) determinar a alíquota específica, na forma do art. 2º; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 2.434, de 19/5/1988)*

b) modificar qualquer alíquota do imposto, na forma do art. 3º; *(Vide art. 8º da Lei nº 2.434, de 19/5/1988)*

c) estabelecer, anualmente, a quota de aquisição de matéria-prima ou qualquer produto de case e a correspondente isenção ou redução do imposto, na forma do art. 4º;

d) estabelecer a pauta de valor mínimo, na forma do art. 9º;

e) atualizar a nomenclatura da Tarifa e nela introduzir correções;

f) reconhecer a similaridade da produção nacional, na forma das disposições pertinentes do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969)*

g) coordenar, no âmbito interno, os trabalhos preparatórios das negociações tarifárias em acordos internacionais, assim como opinar sobre extensão e retirada de concessões tarifárias outorgadas, respeitadas as disposições da Lei número 5.025, de 10 de junho de 1968. *(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969)*

Parágrafo único. A alteração de alíquota, a que se referem as letras a e b, do art. 3º, será precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do país, por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 23. Competirá igualmente ao Conselho:

a) propor alterações na legislação aduaneira;

b) opinar sobre a concessão de favor aduaneiro em convênio internacional;

c) emitir parecer sobre projeto de lei, quando solicitado por qualquer Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

d) participar do exame de qualquer outro problema relacionado com a formulação e execução da política aduaneira.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
